



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
CNPJ nº 05.805.924/0001-89

**Processo Administrativo nº 7528/2015**

**Licitação nº 591696 (Banco do Brasil)**

**Objeto:** Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses para a eventual aquisição de equipamentos – ar condicionado, tipo *split*, com entrega e instalação.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 16/2015

**Impugnante: Grupo Planalto**

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

### I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do Pregão Eletrônico em epígrafe estava marcada para o dia 17 de julho de 2015, para ocorrer no sítio: *licitações-e*.

A empresa Grupo Planalto, ora impugnante, apresentou impugnação aos termos do edital no dia 07 de julho de 2015, cumprindo desta forma a exigência temporal contida no item 11.1 do edital e §2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

### II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Cuida-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Grupo Planalto, visando ampliar os critérios de qualificação técnica contidas no item 10.3.2 do instrumento para adequá-los às exigências regulamentares do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, em face da natureza do objeto licitado.

Em suma, a licitante aduz que as pessoas jurídicas que realizam serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado são obrigadas a manter registro no CREA. Ao final, apresenta sugestão para o melhoramento das especificações, solicitando a inclusão das seguintes exigências:

*1 – Comprovação do vínculo funcional ou de emprego do profissional, por meio de contrato reconhecido pelo CREA ou de Carteira de Trabalho ou de documento hábil da Delegacia Regional do Trabalho ou sendo sócio da empresa comprovado pela última alteração contratual;*

*2 – Comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao CREA de origem;*

*3 – Atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA de origem;*

### **III – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

De início, verifica-se que o ponto central de insurgência da ora impugnante gira em torno da omissão de exigências legais e regulamentares no tocante à qualificação técnica dos licitantes para a prestação dos serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado.

Na dinâmica das licitações públicas a regra geral aplicável ao procedimento é o respeito ao princípio da ampla participação dos licitantes. Não obstante, os editais não podem ficar à margem da legislação, devendo obediência às normas e princípios que regulamentam determinadas profissões, a depender da natureza do objeto. É nesse ponto que se torna possível criar restrições à participação nos certames públicos, de modo a dotar a Administração de garantias mínimas para aferir a qualidade e capacidade das empresas que prestam os serviços de que necessita.

Os critérios para aferição da qualificação técnica dos participantes nas licitações estão previstos taxativamente na Lei nº 8.666/93, na qual a sua comprovação se dará da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
(Grifos nossos)**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*(...) Omissis*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita

por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **(grifos nossos)**

Alerta-se que a respeito do inciso I do *caput* do artigo 30 supratranscrito, o Tribunal de Contas da União buscou exemplificar referida exigência com vista a auxiliar os órgãos licitantes na etapa de habilitação, aduzindo:

“são exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (Crea), o Conselho Regional de Administração (CRA) e outros conselhos fiscalizadores das profissões;” **(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. 2010, pág. 355)**

Pois bem, a presente licitação tem por objeto a aquisição de equipamentos – ar condicionado, tipo *split*, com entrega e instalação. Para fins de enquadramento na modalidade, considera-se que a instalação dos equipamentos constitui serviço de engenharia, portanto, possível de ser contratado a partir da modalidade Pregão Eletrônico por ser de natureza comum, conforme o entendimento do item 39, II, do artigo 21 do Decreto Estadual nº 11.346/04 e da Súmula 257/2010 do Tribunal de Contas da União.

A partir desse preceito e considerando que a execução dos serviços em análise se dará por meio do exercício de atividade profissional regulamentada, a Decisão Normativa nº 42, de 08 de julho de 1992 do CONFEA, estabelece que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Em complemento, a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA disciplina a fiscalização dos profissionais que desempenham as atividades declaradas no artigo 1º supratranscrito, destacando-se:

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Mais a frente, o artigo 8º, I, do mesmo regulamento, combinado com a Lei Federal nº 5.194/66, dispõem sobre as atividades privativas da profissão de Engenheiro Eletricista, nos seguintes termos: *I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

Portanto, à luz do exposto, verifica-se que a empresa que realiza o serviço de instalação dos aparelhos de ar condicionado deve possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e que cabe ao profissional da área de “Engenharia Mecânica” a realização das atividades respectivas, sob pena de irregularidade.

Passa-se agora a análise de outro ponto ventilado na peça impugnatória, qual seja, a demonstração de experiência anterior do responsável técnico.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia a capacidade técnica operacional do Engenheiro Mecânico da empresa licitante será comprovada mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica – ART, devidamente registrado no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade, conforme determina a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, c/c Lei Federal nº 6.496/77. Portanto, nesse ponto também prospera a pretensão da impugnante.

Todavia, no que tange ao vínculo estabelecido entre o responsável técnico e a empresa licitante a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU aponta no sentido de que, para a sua comprovação é suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, como forma de onerar o menos possível a situação dos participantes no certame ([Acórdão 1842/2013-Plenário](#), *TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013*).

Nesse sentido, a referida comprovação será estabelecida no edital de forma ampla em homenagem ao princípio da isonomia.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la procedente, de modo a alterar as exigências de qualificação técnica contidas no subitem 10.3.2 do edital nos moldes do pedido formulado pela ora impugnante, fazendo-se as adequações necessárias.

Teresina, 08 de julho de 2015

Cleyton Soares da Costa e Silva  
**Pregoeiro do MP/PI**